DIGITALIZADO

EM: 01/06/01

Roberta Rôlein

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 28/3/66

PROJETO DE LEI Nº 9/66

ASSUNTO Concede isenção à Conae S.A Industria de Artefatos de couro, e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mens. n. 92

LEI Nº 3189 DE 1/6/66

DIOM Nº 3445 DE 1º/6/66

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

AML

LEI Nº 3189 DE 1 DE Junho DE 1966

Concede isenção a CONAC S.A. -Industria de Artefatos de Couro, e da outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É concedido, pelo prazo de cinco anos, isenção dos impostos municipais à empresa CONAC S.A; - Industria de Artefatos de Couro.

Art. 2º - Nas épocas estabelecidas em lei a emprêsa mencionada no artigo anterior fará entretanto, sua declaração normal de impostos, para efeito de lançamento e cobrança das taxas a que estiverem sujeitas.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA 1 de Junho de 1966

Gen. Murillo Borges Moreira
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 15 de dezembro de 1 965.

Of. Nº.

MENSAGEM Nº 92

Câmara Municipal de Fortaleza
1209
16-12-65

Sr. Presidente,

Tendo a CONAC S. A. - Indústria de Artefatos de Couro preenchido os requisitos do art. 34 do Regulamento do Código Tributário de Fortaleza, da Lei nº2 492, de 13-11-63, inclusive juntando parecer da Codec, venho submeter a essa Augusta Casa o Projeto anexo, que concede àquela emprêsa, pelo prazo de cinco anos, isenção dos impostos municipais.

Espero, assim, que esta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Nobre Casa Legislativa.

Valho-me da oportunidade para renovar a V.Exª e aos seus dignos pares, protestos de consideração e aprêço.

Gen. Murillo Borges

Murillo Borges Moreira - Gen.
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr. Vereador

José Barros de Alencar

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Nesta

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 15 de dezembro de 1 965.

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 28 DE 3 DE 1 966.

- Concede isenção à CONAC S.A. - Indústria de Artefatos do Couro, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É concedido, pelo prazo de cinco anos, isenção dos impostos municipais à emprêsa CONAC S.A. - Indústria de Artefatos do Couro.

Art. 2º - Nas épocas estabelecidas em lei a emprêsa mencionada no artigo anterior fará entretanto, sua declaração normal de impostos, para efeito de lançamento e cobrança das taxas a que estiverem sujeitas.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL etc.

Aprovado em 2a. discussão
Em 11/1/66

A Comissão de Redação Final
Em 11/1/66

C M F

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

PARECER CONJUNTO Nº 4 /66

AO PROJETO DE LEI Nº 9/66 (Mensagem nº 92/65)

O Chefe do Executivo Municipal encaminhou à consideração dêste Legislativo, através da sua mensagem nº 92/65, o incluso projeto de lei que "Concede isenção à CONAC S.A. - Indústria de Artefatos de Couro, e dá outras providências".

Estas Comissões manifestam-se pela aprovação do projeto, tendo em vista que a citada firma preencheu os requisitos do art. 34 do Regulamento do Código Tributário de Fortaleza, da Lei nº 2.492, de 13 de novembro de 1963, inclusive juntando parecer da Cedec.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de Maio de 1966.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

AML

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 9/66.

Aprovada

Concede isenção a CONAC S.A. - Industria de Artefatos de Couro, e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Em 18-5-66

Art. 1º - E´concedido, pelo prazo de cinco anos, isenção dos impostos municipais à empresa CONAC S.A. - Industria de Artefatos de Couro.

Art. 2º - Nas épocas estabelecidas em lei a empresa mencionada no artigo anterior fará entretanto, sua declaração normal de impostos, para efeito de lançamento e cobrança das taxas a que estiverem sujeitas.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de maio de 1966

Presidente

Relator

AML

Of. nº 362/66

Fortaleza, 23 de Maio de 1966

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência, o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que concede isenção a CONAC S.A. - Indústria de Artefatos de Couro, e dá outras providencias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Excelencia nossos protestos de elevado apreço e consideração.

José Barros de Alencar
Presidente

Exmº. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
D.D. Prefeito Municipal de
FORTALEZA